

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.028/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170811-39
Impugnação: 40.010130303-29
Impugnante: Sama Santa Marta Siderurgia Ltda
IE: 672438962.00-03
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei citada. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/10/09 a 30/06/11, de 4.170 (quatro mil, cento e setenta) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/83, juntando documentos às fls. 84/162 e 168/302.

O Fisco intima a Autuada a apresentar cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das operações objeto do lançamento (fls. 311). Em atendimento à intimação, a Impugnante manifesta-se às fls. 315/317, juntando documentos de fls. 318/523 e acrescentando outras informações às fls. 528/531.

O Fisco insere ao processo informações enviadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais obtidas mediante autorização judicial, documentos de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

534/2012. Intimada, a Contribuinte requer, às fls. 2028, dilação do prazo para manifestação.

O Fisco manifesta-se às fls. 2031/2061.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Montes Claros, às fls. 2067, defere pedido para conceder 10 (dez) dias de prazo, a contar da ciência da decisão, para manifestação acerca da juntada de documentos efetuada pelo Fisco. Oportunidade em que o Fisco anexa aos autos documento de fls. 2068.

Intimada da dilação do prazo a Contribuinte não se manifesta.

Às fls. 2072/2073 a Impugnante requer a este Conselho de Contribuintes a dilação de mais prazo para manifestação sobre documentos juntados pelo Fisco. Em despacho de fls. 2074/2075, a Presidente deste Conselho de Contribuintes determina o encaminhamento do PTA à repartição de origem para manifestação acerca do pedido da Contribuinte.

A Contribuinte manifesta-se às fls. 2078/2088.

Embora a Contribuinte já tivesse manifestado a respeito dos documentos acostados aos autos pelo Fisco, o Delegado Fiscal da DF de Montes Claros defere mais 05(cinco) dias de prazo para que se manifeste acerca da juntada do documento de fls. 2068. No entanto, a Contribuinte não se pronuncia.

O Fisco manifesta-se às fls. 2096/2103.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 11/10/12, exara o despacho interlocutório de fls. 2112, o qual foi parcialmente cumprido pela Autuada (fls. 2116/2498). O Fisco manifesta-se a respeito (fls. 2501/2507) com juntada de documentos de fls. 2508/2688.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 2696/2697. O Fisco novamente se manifesta às fls. 2700/2701.

Em sessão realizada em 13/03/13, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, a 2ª Câmara de Julgamento acordou, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e, também à unanimidade, em deferir o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/03/13.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada pleiteia a nulidade do lançamento alegando que a peça acusatória baseou-se em prova emprestada da qual não participou, referindo-se aos levantamentos realizados pelo IBAMA.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Quanto aos relatórios do IBAMA, destaque-se que, por se tratar de ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal.

Outrossim, do exame dos autos, depreende-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude, momento em que lhe é garantido ampla defesa e contraditório.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício arguido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação realizada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro”, realizada por autorização judicial.

A autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A conclusão a que se chegou foi que a Autuada, no período de 01/10/09 a 30/06/11, adquiriu 4.170 (quatro mil, cento e setenta) metros de carvão vegetal, desacobertos de documentação fiscal.

As notas fiscais emitidas serviram apenas para “esquentar” o carvão vegetal ilicitamente produzido e que foi consumido pela Autuada, uma vez que restou comprovado que nas propriedades/estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais, nenhum carvão vegetal foi produzido ou comercializado pelos pseudo fornecedores.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56, e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

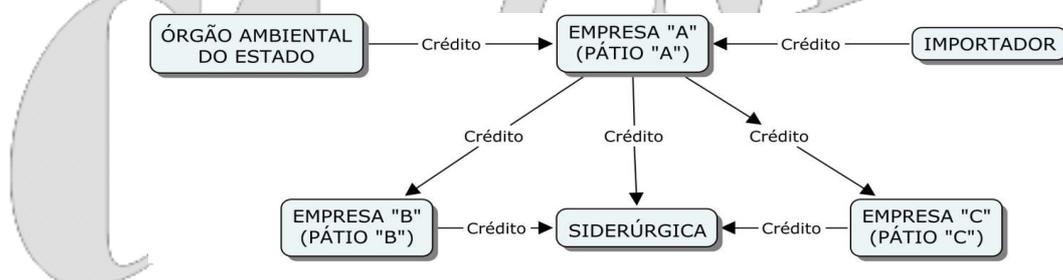
A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará é capaz de gerar créditos para empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com o objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

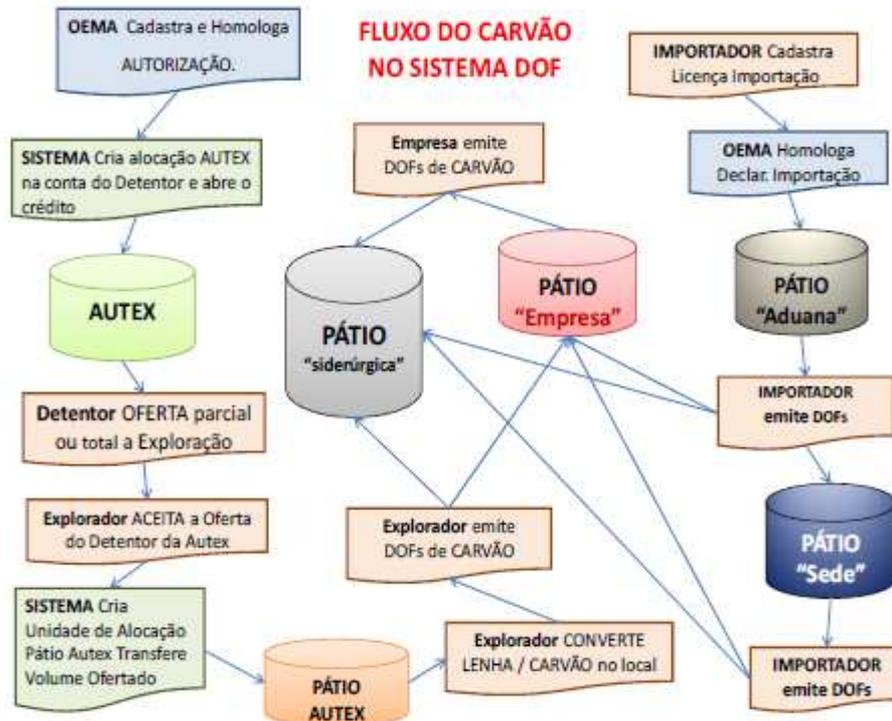
Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam, principalmente, no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos o acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se automaticamente o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite” o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA teve por fim identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Foram selecionadas, assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de motos, ônibus, etc, como veículos transportadores de cargas de 50 (cinquenta), 60 (sessenta) e 70 (setenta) mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais, já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado da origem efetiva da mercadoria.

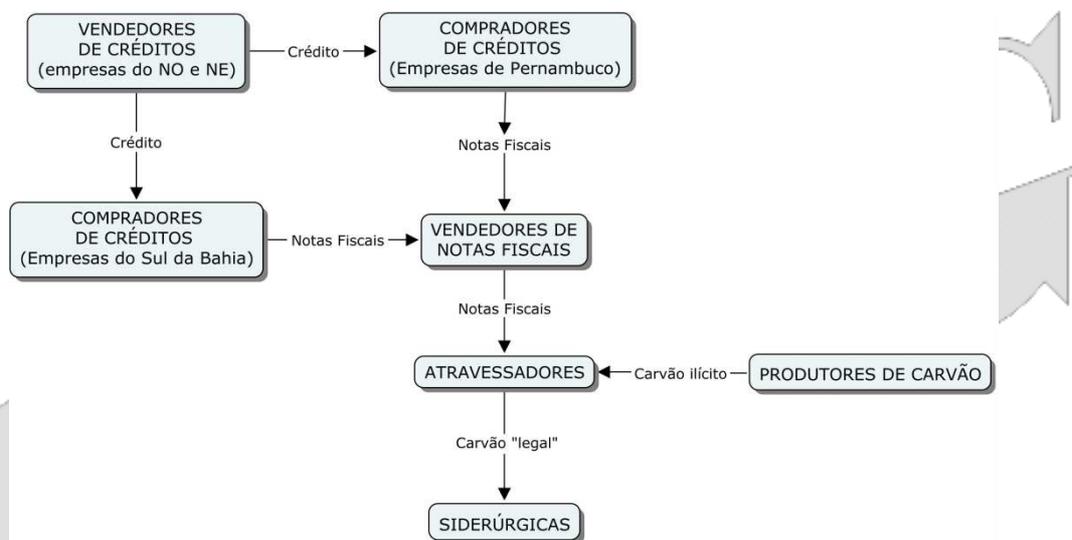
Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

A Impugnante sustenta que não há segurança jurídica suficiente para lastrear o lançamento e, portanto, caberia aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN para cancelar o lançamento.

No entanto, dúvida não há quanto à materialidade dos fatos e nem em relação ao enquadramento da conduta nas penalidades aplicadas, estando todo o conjunto probatório da existência do crédito tributário, em favor do Estado, incluído nos autos.

Assim, não assiste qualquer razão à Impugnante em sua alegação de invalidade do procedimento fiscalizatório implementado.

Na verdade, está-se diante de um caso de desclassificação pura e simples dos documentos fiscais com base no art. 149, inciso IV do RICMS/02, por “*movimentar mercadorias com documento que contenha informações que não correspondam à real operação*”, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Conforme dados retirados do relatório do IBAMA e dos documentos anexados aos autos e provenientes do Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG, os remetentes das mercadorias não eram aqueles que constam dos documentos fiscais utilizados e a Impugnante tinha conhecimento pleno de tal fato.

Assim, o ICMS recolhido em nome de tais remetentes não guarda vínculo jurídico com a operação efetivamente ocorrida (diversa da constante nas notas fiscais autuadas), não sendo tais documentos admitidos para comprovação do recolhimento do ICMS referente às reais operações aqui autuadas.

A Impugnante alega sua ilegitimidade passiva haja visto ter agido de boa-fé. Porém, como restará demonstrado, à exaustão ao longo do presente acórdão, as provas dos autos atestam que a Autuada participa ativamente de grupo organizado para perpetrar as fraudes fiscais e ambientais investigadas pela Operação Corcel Negro, o que afasta qualquer possibilidade de boa-fé nos atos praticados pela Impugnante.

Sua responsabilidade está prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 abaixo transcritos:

LC nº 87/96

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Dessa forma, toda a argumentação exposta pela Impugnante pela inaplicabilidade da responsabilização e baseada em sua suposta boa-fé mostra-se prejudicada, estando a imputação plenamente de acordo com a legislação complementar e mineira, além de devidamente incluída na capitulação constante dos autos.

Em face da complexidade do assunto, importante se faz destacar os termos de parte da Manifestação Fiscal que analisa os novos documentos provenientes do Ministério Público de Minas Gerais, acostados aos autos pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais documentos demonstram cristalinamente o *modus operandi* das transações fraudulentas com carvão vegetal que resultaram no presente Auto de Infração, e são decorrentes da quebra do sigilo telemático dos envolvidos e integram o processo cautelar nº 0624.11.001657-0, em curso na Comarca de São João da Ponte (MG). A troca de mensagens compreende o período de 09/11/10 a 27/06/11 e foi obtida com autorização judicial a partir de denúncia protocolada no IBAMA sob nº 01637/2011.

A denúncia revela-se absolutamente verídica, conforme evidenciam as mensagens eletrônicas. Também é certo que a denunciante possuía conhecimento intrínseco do modo de agir do grupo criminoso, haja vista que possui acesso às senhas utilizadas pela quadrilha.

Conforme se depreende da leitura do próprio endereço eletrônico, o *e-mail* está associado a uma empresa localizada no Estado da Bahia. As mensagens revelam, no entanto, que os gestores dessa empresa, tinham acesso e se utilizavam de documentação fiscal de outras empresas dos Estados da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Piauí.

Esse grupo é responsável por um gigantesco esquema de distribuição de notas fiscais e DOFs no norte de Minas Gerais, especialmente nos municípios de Brasília de Minas, São Francisco e Sete Lagoas. Cada integrante desempenha função estratégica, apesar de estarem, fisicamente, distantes centenas de quilômetros. Nesse caso, é certo que a comunicação eletrônica “diminuiu distâncias” e facilitou as fraudes aqui relatadas.

Os *e-mails* constantes neste PTA revelam que os representantes das empresas siderúrgicas solicitam, por diversas vezes, a emissão de notas fiscais para diversos motoristas. Depois de enviada a solicitação contendo os dados do motorista e do veículo, as notas fiscais com conteúdo de falsidade ideológica eram enviadas de volta pelo e-mail edilsonsimoes@hotmail.com pertencente aos citados representantes da Impugnante.

Observa-se que foram emitidas, por exemplo, notas fiscais da empresa José Amilton Portela de Moraes, município de Petrolina (PE). Dessa forma, plenamente comprovado o fato de que a organização criminosa aqui tratada controlava várias “empresas de fachada”, criadas especialmente para práticas fraudulentas, envolvendo o transporte e o comércio de carvão vegetal.

A título de ilustração, o Fisco descreve algumas situações que demonstram como se dava a fraude, abaixo transcritas.

Como vários intermediários, Edilson transmitia para Eddier os dados do motorista e placa do veículo relacionados à carga de carvão que pretendia “esquentar”, conforme verifica-se no e-mail, transcrito às fls. 2045 de 19/11/10.

No dia seguinte, 20/11/10 às 00:36, Eddier atendeu à solicitação de Edilson e enviou por *e-mail* o Documento de Origem Florestal – DOF – nº 04989646 e a Nota Fiscal nº 000.000.020, emitida em nome da empresa pernambucana José Amilton Portela Moraes (fls. 2047/2048) em 19/11/10, onde é possível verificar os dados do motorista Arnaldo Gonçalves Feliciano Júnior e a placa do veículo HZO 5716.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente, Em 20/11/10 às 18:02, Edilson envia *e-mail* informando os dados para emissão de outras notas fiscais e DOFs. Nesse mesmo dia, atendendo de forma fiel ao pedido de Edilson, Eddier enviou três outras mensagens eletrônicas, sendo a primeira às 19:43:39, a segunda às 19:45:05 e a terceira às 19:46:13 anexando em cada uma as Notas fiscais n^os 000.000.021, 000.000.022 e 000.000.023 e os DOFs correspondentes com os dados dos motoristas Cássio Higino Barreto Santos, João Ailtom Silva Ribeiro e Martimiano Pereira Amorim (fls. 2045 e 2049/2050).

A farta documentação enviada pelo Ministério Público e anexada a este PTA revela o esquema montado pela quadrilha para “esquentar” com créditos o carvão ilícito. Os documentos anexados aos autos confirmam, sem sombra de dúvidas, as afirmações dos Relatórios do IBAMA quanto aos créditos fictícios inseridos no sistema DOF. Veja-se, abaixo, alguns exemplos.

Suelen de Cássia Oliveira Rodrigues é residente na cidade de Tailândia, no Estado do Pará. Sua participação decisiva consistia em propiciar créditos no sistema DOF para as empresas de Eddier Jones, no Estado de Pernambuco, distante 1.738 (um mil setecentos e trinta e oito) quilômetros. Eddier Jones Gonçalves Borges, por sua vez, tendo obtido tais créditos, emitia as notas fiscais necessárias para as siderúrgicas que as recebiam diretamente por *e-mail* ou por interposta pessoa nas cidades mineiras de Brasília de Minas, São Francisco e Sete Lagoas, distantes mais de 1.600 (mil e seiscentos) quilômetros da sede de sua empresa em Pernambuco. Ao receber os *e-mails* com as notas fiscais e DOFs eletrônicos, as empresas siderúrgicas ou seus representantes tinham apenas o trabalho de imprimi-los, para, então, “esquentar” o transporte do carvão mineiro, simulando a origem do produto no Estado de Pernambuco.

Acompanhando uma das inúmeras sequências de *e-mails* enviados para Eddier Jones, pelo endereço eletrônico carvaocaciqueba@hotmail.com, foi possível identificar a participação de outras pessoas na fraude, como Edilson de Brasília de Minas (MG).

É fundamental destacar que, por se tratar de documento eletrônico, os DOFs e as notas fiscais podiam ser impressos em qualquer impressora. O controle fiscal era (e continua sendo) feito apenas pela verificação da autenticidade por meio de uma “chave de acesso” constante do próprio documento.

Assim, os documentos ambientais e fiscais emitidos no Estado de Pernambuco, chegavam instantaneamente ao município de Brasília de Minas (MG) onde os veículos carregados aguardam apenas a impressão dos documentos para seguir viagem.

Ressalte-se, neste ponto, a inteligência do art. 150-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que prevê a condição de inserção de carimbos fiscais em tais documentos, sob pena de desacobertamento:

Anexo IX

Das Operações Relativas a Carvão Vegetal

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para dar aparência de legalidade a cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Ao informar, nos *e-mails* enviados a Eddier, as rotas, era incluída, obviamente, a cidade onde os veículos carregados estavam aguardando, de maneira que podiam seguir viagem com destino a siderúrgica sem preocupar em serem abordados pelo Fisco. Sua única preocupação seria a de não iniciar a circulação dos veículos com as cargas clandestinas no mesmo dia de recebimento das notas fiscais, para criar a falsa aparência de que, de fato, vieram do Estado de Pernambuco.

Para permitir a Edilson receber da siderúrgica os pagamentos pelas cargas de carvão vegetal retirados do norte de Minas Gerais, Eddier enviava sempre por meio de *e-mails*, procurações ou autorizações de pagamentos. É o que se deu, por exemplo, em 24/11/11 às 19:56:33 quando foi outorgada procuração para “resolver qualquer assunto que se refere a pagamento das cargas enviadas”, conforme cópia transcrita na Manifestação Fiscal às fls. 2.051.

Mensalmente, Eddier enviava a Edilson por *e-mail*, o “acerto” da documentação emitida. Assim, por exemplo, em 08/12/11 às 00:25:18 Edilson recebeu o “Acerto do Mês 11/2010” onde é possível constatar a emissão de 27 notas fiscais, que acobertaram cargas de carvão ilícitas naquele mês, para pelo menos seis siderúrgicas, inclusive a Autuada (fls. 2.052/2.053).

Neste relatório é possível visualizar o dano tributário provocado pelo grupo para o Estado de Minas, correspondente a R\$ 27.524,64 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) no mês de novembro/10, equivalente a 1.620 (um mil e seiscentos e vinte) metros de carvão vegetal, ou seja 27 (vinte e sete) cargas de 60 (sessenta) mdc. Também é possível verificar o valor do acerto pela venda das notas fiscais para Edilson R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

Neste “acerto” com Edilson pode-se verificar que constam as notas fiscais mencionadas nos *e-mails* anteriormente citados. Também resta claro que as notas fiscais da Impugnante incluíam-se entre esses acertos.

Dessa forma, diariamente, centenas de metros do cerrado mineiro eram destruídos e transportados para as siderúrgicas mineiras. Além do dano ambiental, havia ainda o dano tributário, já que as notas fiscais são tributadas pelo ICMS no Estado onde foram emitidas, no caso Pernambuco. Em razão da natureza não cumulativa do ICMS, o ICMS indevidamente pago ao Estado de Pernambuco reduz o valor do ICMS pago ao Estado de Minas pela siderúrgica adquirente do carvão.

Como pressuposto para fornecer as notas fiscais que permitiam Edilson e outros retirarem o carvão produzido ilicitamente em Minas, Eddier necessitava também simular abastecimento de seu próprio pátio com créditos. Dessa forma contava com a inestimável colaboração de Suelen de Cássia Oliveira, que emitia rotineiramente notas fiscais da empresa J.F. Gomes Carbonização – ME, localizada em Tailândia (PA), e as enviava para o *e-mail* carvaocaciqueba@hotmail.com.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a nota fiscal acima citada, foi comercializada em 16/12/10 (data do *e-mail* que a transmitiu), mas preenchida com data retroativa (19/11/10). Seu único propósito seria simular créditos de carvão para o destinatário que por algum descontrolo transferiu mais crédito do que supostamente possuía.

Salienta-se que o IBAMA, a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público já acompanhavam o uso das notas fiscais em nome de José Hamilton Portela Moraes, mencionado anteriormente.

Relatório de Informação Técnica nº 46/11 de 28/01/11 mencionava a demanda ao IBAMA de informações do suposto produtor estabelecido em Pernambuco. Apesar de não conclusivo, o Relatório propiciou a realização de perícia posterior no estabelecimento que resultou no Relatório de Vistoria 001/11 de 30/03/11, cuja conclusão é reproduzida a seguir:

CONCLUSÕES

1 - As empresas JOSE AMILTON PORTELA ME, CNPJ 12.019.879/0001-00, AGNALDO DE ANDRADE SANTANA ME, CNPJ 11.777.494/0001-31 e FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA ME, CNPJ 05.547.953/0001-98 praticaram fraude no sistema DOF pois não existem nos endereços indicados.

2 - Além da fraude por conta de informação falsa do endereço das empresas, cada DOF por elas recebido ou emitido é ideologicamente falso e se constitui em fraude, uma vez que esses DOFs têm como destino ou origem registrada os respectivos pátios de cada empresa e que tais pátios não existem.

A vistoria do IBAMA concluiu pela inexistência de estabelecimento no endereço mencionado na nota fiscal e a obtenção escritural de créditos no sistema DOF. Com a quebra do sigilo telemático constatou-se também a remessa de notas fiscais por *e-mails* e a prestação de contas com pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por documento fornecido.

O grupo criminoso contava ainda com a colaboração de Antônio Eduardo Dantas de Sá, engenheiro agrônomo do Estado do Maranhão que cuida das autorizações ambientais, conforme *e-mails* enviados com cópia para Edgar Pires de Sá, suposto chefe do grupo conforme noticiado ao IBAMA. Veja que, conforme relatado na notícia para o IBAMA, a documentação de Francidalva da Silva Oliveira e de Agnaldo de Andrade Santana, nasce a partir de procurações outorgadas para Antônio Eduardo (documentos copiados às fls. 2.057/2.060).

Dessa forma, a ação concertada dos requeridos, criou uma farsa contábil onde o carvão supostamente produzido em Tailândia (PA) chegava às siderúrgicas mineiras com notas fiscais do Estado de Pernambuco.

Intimada a apresentar comprovação dos pagamentos das cargas de carvão, referentes às notas fiscais anexadas ao presente Auto de Infração, nos termos do despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 2112,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Impugnante não logrou êxito, uma vez não ter apresentado documentação hábil para a referida comprovação.

De qualquer forma, o desdobramento dos pagamentos em três ou quatro cheques corrobora a tese de que a Empresa contribui decisivamente para a remuneração dos fraudadores.

Assim, ineficaz toda e qualquer argumentação de boa-fé construída pela Autuada.

O conjunto probatório de notas fiscais e cópias de cheques e recibos apresentados pela Impugnante, os *e-mails*, a maneira como a empresa adquire e paga as cargas de carvão, demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que a Autuada não só sabia, como também financiava as atividades dos grupos criminosos, o que retira, em definitivo, qualquer possibilidade de “boa-fé subjetiva”.

Por outro lado, as decisões deste Conselho de Contribuintes são amplamente favoráveis à responsabilização do adquirente das mercadorias quando desprovidas de documentação fiscal, ainda mais, quando se demonstra sua participação na fraude.

Passa-se agora, efetivamente, à análise do mérito do Auto de Infração.

Como já relatado, a autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante, no período de 01/10/09 a 30/06/11, de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, em face da utilização de notas fiscais que contém informações que não correspondem à real operação, conforme previsão do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

O que se questiona é que as operações com o carvão vegetal não ocorreram nos termos em que se encontram espelhadas nas notas fiscais relacionadas às fls. 21/23, pois os reais remetentes das mercadorias não são aqueles que constam dos documentos fiscais. Por esse motivo se impôs à Impugnante a Multa Isolada por entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como também a exigência do ICMS e multa de revalidação em razão da solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante baseou toda a sua estratégia de defesa no pressuposto de que teria agido de boa-fé, cercando-se de todos os cuidados com seus fornecedores e desconhecendo completamente a ocorrência dos ilícitos tributários e ambientais apontados no trabalho fiscal, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe assistiria em face do crédito tributário exigido.

A anexação dos documentos advindos do MP/MG, analisados nas páginas anteriores, os quais demonstram que a Impugnante não só sabia, como participava ativamente do esquema montado para “esquentar” carvão vegetal de origem ilegal, derrota toda a tese de defesa apresentada.

A tese de defesa tornou-se tão frágil e incongruente, que a Impugnante, após a inclusão de tais documentos nos autos, não encontrando meios convincentes de contestá-los, optou, após solicitar, por várias vezes, prorrogação do prazo para sua manifestação, não alcançando, mesmo assim, elidir o feito fiscal, o que denota a

ausência de argumentos diante das provas contundentes da prática do ilícito tributário anexadas ao processo.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o procedimento fiscalizatório utilizado na confecção do presente Auto de Infração mostra-se plenamente válido na medida em que realizado por agente público devidamente investido nos poderes para tal, além de se encontrar em total conformidade com a previsão do art. 194 do RICMS/02 em relação a procedimentos fiscalizatórios.

Ressalte-se que o relatório do IBAMA e seus anexos incluídos nos autos e utilizados pelo Fisco como prova da ocorrência das infrações apontadas, por se enquadrarem na categoria de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e, como tal, são suficientes para embasar a acusação fiscal e ainda, transferem para o acusado o ônus da prova em relação aos fatos neles narrados.

Quanto à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, leciona a insigne Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo os relatórios do IBAMA, o carvão vegetal destinado à Impugnante não teve origem nos estabelecimentos consignados nos documentos fiscais emitidos.

O uso de tais relatórios para comprovação das fraudes inerentes aos fatos apurados no âmbito da Operação Corcel Negro, que resultou na lavratura de mais de 30 autos de infrações contra diversas siderúrgicas mineiras, já foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes no julgamento que resultou no Acórdão nº 19.526/12/2ª:

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL, CONSTATADA MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) DE QUE A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO II.

Como já demonstrado anteriormente, a alegação da Impugnante de que se cercou de cuidados possíveis para garantir a lisura da operação não condiz com a verdade, estando fartamente comprovado nos autos sua participação ativa na implementação das fraudes que são o nascedouro do presente Auto de Infração.

Insta destacar que o Fisco, em momento algum, afirmou que as operações com o carvão vegetal envolvido na Autuação não ocorreram, sendo certo que a mercadoria adentrou no estabelecimento da Impugnante.

O Fisco apenas demonstra, com base nos documentos acostados aos autos, que as operações de venda de carvão vegetal ocorreram de maneira diversa da descrita nos documentos fiscais apresentados, o que levou à desclassificação de tais documentos com fulcro no inciso IV do art. 149 do RICMS/02. A desclassificação é plenamente válida, pois, não demanda a inexistência das operações envolvidas para sua configuração, mas apenas que os documentos acobertadores de tal operação contenham informações que não correspondam à real operação, o que de fato ocorreu, tendo em vista que os remetentes da mercadoria, na realidade, não são aqueles que constam dos documentos fiscais.

Limitou-se o Fisco a reivindicar para o Erário Mineiro o imposto referente à citada operação, tendo em vista as conclusões do IBAMA formalizadas no Anexo D e intitulado “Análise de Dados do Sistema DOF – Relatório Levantamento de Movimentação de Carvão Vegetal por Empresa” (fls. 49/56).

Ademais, o conluio entre a Impugnante e os vendedores do carvão vegetal, no intuito de proveito conjunto do ilícito, está largamente demonstrado na documentação remetida ao Fisco pelo MP/MG e analisada pelo Fisco em trecho anteriormente reproduzido, demonstrando a ausência de boa-fé de sua parte e seu envolvimento com os fatos ocorridos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao estorno dos créditos de ICMS decorrentes da entrada do carvão vegetal ilícito, o Fisco optou, em face da previsão do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, exigir o ICMS referente às reais operações ocorridas, que não são aquelas constantes dos documentos fiscais, conforme já várias vezes repisado. Diante da procedência do lançamento poderá ainda o Fisco exigir os créditos indevidamente apropriados, em nova autuação.

Os demais argumentos de mérito apresentados pela Impugnante partem de dois pressupostos fáticos que foram refutados ao longo de todo o trabalho fiscal como base em sólida documentação comprobatória anexada aos autos: (1) a boa-fé da Impugnante e o (2) seu total desconhecimento em relação à origem ilícita do carvão vegetal adquirido e à existência de um grupo organizado para perpetrar fraudes ambientais e tributárias.

Estando tais premissas já exaustivamente desconstituídas pelas provas integrantes do PTA, e restando claramente demonstrado nos autos que a Impugnante não só sabia da origem ilícita do carvão vegetal adquirido como participava ativamente, em conluio com os remetentes, do esquema montado para “esquentar” o carvão de origem ilícita, não há como prosperar as alegações da Impugnante.

Relativamente à multa de revalidação, insta observar que a mesma é aplicável sempre que houver a falta de pontualidade no pagamento do imposto. No caso em tela, imputa-se tal inadimplemento ao Sujeito Passivo justamente em face da falta de pagamento do ICMS decorrente da entrada desacobertada de carvão vegetal em seu estabelecimento, como fulcro no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Veja-se o que diz a legislação sobre este assunto:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Lei 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de expressa previsão legal e estando configurado o inadimplemento da obrigação principal por parte da Impugnante, cabível a aplicação da multa de revalidação.

No que se refere à multa isolada aplicada, o RICMS/02 é muito claro ao prever, no inciso IV do art. 149, que considera-se desacobertada a movimentação de mercadoria com documento que contenha informações que não correspondam à real operação. Por conseguinte, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tipificada está a situação prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito, não se visualizando qualquer defeito em sua aplicação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(Grifou-se)

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante, estando correta a aplicação da penalidade em comento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/03/13. Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento, e no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

M/R

Acórdão: 20.028/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170811-39
Impugnação: 40.010130303-29
Impugnante: Sama Santa Marta Siderurgia Ltda
IE: 672438962.00-03
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/10/09 a 30/06/11, de 4.170 (quatro mil, cento e setenta) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02, ensejando as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 e, Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei.

A Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada aos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas abaixo.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *venia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de desmembramento do pagamento de cada nota fiscal em diversos cheques para mesma data.

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatários que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal, conforme se vê pelas notas fiscais carimbadas pela Fiscalização, constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc"

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus Fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedoros da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o mesmo atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n.º 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido no Estado de origem e carimbo de posto fiscal daquele Estado, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Importante frisar, que a Impugnante, no caso concreto, comprovou que efetuou os pagamentos aos fornecedores, anexando cópia de cheques nominais e comprovante de transferências bancárias, diretamente ao fornecedor de carvão, ou seja, que efetuou o pagamento diretamente ao fornecedor, conforme documentos em anexo aos autos, diferentemente do que afirma o Fisco, comprovando assim o negócio jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pela Fiscalização, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pela Fiscalização, em vista da comprovação apresentada.

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para o Estado da Bahia, com imposto devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais baianos, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro”, não há como desconsiderar a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa nº 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**